



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13862.000045/2001-75
Recurso nº : 128.077
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : WANDERLEY HENRIQUE - PEDRO DE TOLEDO - ME.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-1.212

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13862.000045/2001-75
Resolução nº : 302-1.212

RELATÓRIO

Para bom esclarecimento da questão, transcrevo o Relatório e o Voto do Acórdão 2946, de 19/03/2003, da 2ª Turma da DRJ/SPO I (fls. 73/75), a respeito do pleito do contribuinte quanto à sua inclusão no Simples.

Através do preenchimento da FCPJ — Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, entregue na ARF/Itanhaém em 22/12/98, o contribuinte tendo formalizado a sua opção para aderir ao Simples (docs. de fls. 02 e 22) constatou que o seu cadastro no CNPJ não consignava aquele regime pleiteado.

Em razão desse fato formalizou a petição encartada às fl. 01 deste, solicitando o seu enquadramento retroativo a partir de 01/01/1999, ocasião em que teve negada a sua pretensão, conforme despacho de fls 53/54 da DRF/SANTOS, cuja ciência tomou em 12/12/02 (AR de fl. 56).

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 20/12/2002, a manifestação de fl. 58, solicitando a revisão do decisório da DRF alegando o seguinte:

- que possui um processo de pedido de restituição de indébito formalizado em 17/11/1999 seguida de pedido de compensação com débitos existentes (protocolo de 17/12/99, fl. 69), pendente de apreciação por parte da DRF/SANTOS;

- que em relação aos débitos existentes por ocasião da formalização da opção pelo Simples, em 22/12/98, disse ter efetuado parcelamentos em 30 prestações. Juntou PEPAR de fls. 62 a 65.

Em suas razões de decidir, a DRJ assim se manifestou.

O interessado tomou ciência do indeferimento da opção retroativa pelo Simples em 12/12/2002, consoante o AR de fl. 56, e a manifestação de fl. 58 foi protocolizada em 20/12/2002, tempestiva portanto.

De acordo com o art. 2º e § 1º da IN/SRF 102, de 30/12/1997, hoje regido pelo art. 27 e § 1º da IN/SRF 34, de 30/03/2001, a opção para o ingresso no Simples é condicionada à prévia regularização de todos os débitos do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e mais ainda, o ingresso depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou dos sócios, para com a Fazenda Nacional e o INSS.

No caso sob exame, verifica-se, de conformidade com as listagens encartadas às fls. 16 a 18, que o interessado possuía, à época da formalização da opção ao Simples, débitos do tributo sob o código 2172 (F1NSOCIAL/COFINS), com

Processo nº : 13862.000045/2001-75
Resolução nº : 302-1.212

vencimentos anteriores à data da opção, não recolhidos e nem incluídos nos processos de parcelamento. Nos processos de parcelamentos informados na manifestação de inconformidade, não constam incluídos os débitos apontados naquela listagem, todos com vencimentos entre fevereiro de 1997 a dezembro de 1997, conforme poderá ser verificado no extrato SINCOR de fls. 51/52, processo de parcelamento da COFINS, nº 13862.000220/98-86.

Dessa forma, indeferiu o pleito.

Em Recurso tempestivo, que leio em Sessão, de fls. 77/78, pede a sua inclusão retroativa no SIMPLES.

Conforme documento de fl. 101 o Processo foi enviado a este Relator, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

Processo nº : 13862.000045/2001-75
Resolução nº : 302-1.212

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por apresentar condições de admissibilidade.

Este processo, a começar do Auto de Infração, não traz informações detalhadas sobre os fatos, os débitos do contribuinte, seus alegados créditos.

Face ao exposto, proponho a conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem para que, de maneira objetiva, didática, sejam demonstrados os débitos do interessado existentes à época do pedido de inclusão no SIMPLES, quais foram objeto de pedidos de parcelamento e de restituição/compensação, antes do pleito de opção pelo Sistema, e em que situação estão os mesmos, ou quando foram solucionados e qual seus resultados de forma bastante explícita, para que de uma forma bem precisa possam os julgadores manifestar seu entendimento. Após esses esclarecimentos, devem os mesmos serem exibidos ao ora Recorrente a fim de apresentar seus comentários, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator